LEI N.º 2.560, DE 06 DE MAIO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE LOCAIS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

***ANTONIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:*

***Artigo 1º -** São instituídas áreas de estacionamento especial constituídas em parte de vias e logradouros públicos demarcados e sinalizados para o estacionamento de veículos dos tipos definidos nesta lei.*

***Artigo 2º -** A instalação das áreas especiais de estacionamento compreenderá os seguintes logradouros e respectivos trechos:*

I – Na Avenida São Paulo, do lado direito, no sentido Rua São Luiz / Rua Vitória, e no mesmo trecho, no final de cada quadra, a partir dos 70 metros, a delimitação de 10 metros para estacionamento de motocicletas e bicicletas;

II – Na Avenida São Paulo, do lado direito, no sentido Rua Vitória / Rua São Luiz, no final de cada quadra, a partir dos 70 metros, a delimitação de 10 metros para estacionamento de motocicletas e bicicletas;

III – Na Rua Sergipe, na quadra compreendida entre a Avenida São Paulo e a Rua Alagoas, que tem sentido único de trânsito, a partir de 05 metros da Av. São Paulo, à esquerda, a delimitação de 10 metros para estacionamento de motocicletas e bicicletas;

IV- Demarcação com tinta amarela indicando estacionamento proibido nas guias rebaixadas indicativas de acesso a garagem e em todas as guias rebaixadas existentes na cidade que dão acesso a deficientes dentro do perímetro urbano do Município;

V- Sinalização adequada nos pontos de ônibus da Avenida São Paulo, localizados de ambos os lados da referida avenida, na quadra anexa ao pontilhão sobre os trilhos da linha férrea (ALL), divisando com a Rua São Luiz e instalação de placas indicando "Sentido Obrigatório para Ônibus", no seu itinerário;

***Parágrafo Único** – as demarcações de áreas de estacionamento especial que coincidirem com áreas de estacionamento de uso proibido ou privativo, deverão ser demarcadas respeitando-se os últimos.*

***Artigo 3º -** As áreas de estacionamento especial, definidas no artigo 2º, incisos I, II e III, destinam-se exclusivamente aos veículos do tipo motocicleta ou assemelhados, motorizados ou não, de duas rodas, e será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela.*

LEI N.º 2.560, DE 06 DE MAIO DE 2010.

Artigo 4º *- Fica proibido o estacionamento de caminhões e ônibus, com peso acima de quatro toneladas, exceto para carga e descarga pelo prazo máximo de 30 minutos, na Avenida São Paulo, no trecho compreendido entre a Rua São Luiz e a Rua Vitória.*

Parágrafo Único – *Ficam regulamentadas áreas de estacionamentos, para carga de veículos específicos deste artigo, no horário das 8:00 às 18:00 horas, das segundas-feiras aos sábados, respeitando-se 10 metros em frente e privativo aos estabelecimentos comerciais denominados Supermercado Santo Antonio, Supermercado Vitória e Supermercado Casul.*

Artigo 5º - *Ficam também determinadas as pinturas de sinalização de solo na Avenida São Paulo, sendo faixa contínua dupla dividindo as duas vias, com instalação de obstáculos centrais sinalizadores, bem como pintura de faixa de pedestres em todas as esquinas da Avenida São Paulo e nas ruas transversais no cruzamento com a referida Avenida, nestas últimas com indicação de PARE, no trecho compreendido entre a Rua São Luiz até a Rua Vitória.*

Artigo 6º - *Fica proibido o estacionamento de veículos do tipo motocicleta ou assemelhados, motorizados ou não, de duas rodas, nos logradouros e respectivos trechos, definidos no artigo 2º, fora das áreas de estacionamentos especiais.*

Artigo 7º - *As infrações a presente lei serão aplicadas penalidades, passíveis de multa, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).*

Artigo 8º - *O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 dias para a adequação das exigências previstas nesta Lei, a partir da data de sua publicação.*

Artigo 9º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº(s) 2.351, de 05/04/2007 e 2.376, de 06/09/2007, e demais disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 06 de maio de 2010.

ANTONIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal de Parapuã

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.

CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário designado